Lei Complementar Nº 022/2007 de 20/09/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11/2007.**

APROVADO (A)
EM 30 / 08 / 2007
PRESIDENTE

*Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério do Município de Tocantins, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de TOCANTINS aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - Esta Lei define o Plano de Cargos e Vencimentos a que estão submetidos os servidores públicos municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Tocantins, com os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização e atualização mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria de qualidade de ensino;

II - garantir a progressão de acordo com o aperfeiçoamento profissional na área de atuação e o tempo de serviço, independente do grau e da série em que atue;

III- assegurar remuneração aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

**Art. 2º** - O regime jurídico dos membros do magistério é o definido nesta lei, aplicando-se aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, as disposições contidas em leis aplicáveis aos servidores públicos municipais.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei entendem-se:

I – **Magistério Público Municipal** – o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando cargos ou exercendo funções nas unidades escolares do Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

II - **Atividades de Magistério** - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores, especialistas de educação e técnicos da Divisão;

III - **Professor** - o detentor de cargo no Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - **Especialista de Educação** – o detentor de cargo no Magistério que desempenha atividades de coordenação e planejamento do ensino.

V - **Profissionalização** – a valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação atualização, aperfeiçoamento e especialização;

VI - **Turno** - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - **Turma** - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

VIII - **Regência** - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de Pré-Escola e de 1° grau, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

IX - **Cargo** – é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

X - **Quadro** - o conjunto de classes e carreiras que indicam a qualidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Magistério Municipal.

XI - **Classe** - o agrupamento de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades;

XII - **Carreira** - o agrupamento de classes de conteúdo ocupacional semelhante, disposta em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

**Art. 4°** - O princípio constitucional da valorização do profissional do ensino tem como fundamento à alta relevância de suas funções, indispensáveis à educação enquanto:

I – direito de todos;

II – dever do Estado e da família;

III – compromisso com:

a) a justiça social;

b) a democracia;

c) o respeito aos direitos humanos, ao ambiente e aos valores culturais.

IV – compromisso com o educando como pessoa, para:

a) a qualificação para o trabalho;

b) o exercício da cidadania.

**Parágrafo único** - A valorização dos profissionais do ensino se garantirá com a competência de seu desempenho e por condições de trabalho que assegurem, notadamente:

I – programas permanentes de atualização, com reuniões pedagógicas sistemáticas e retorno periódico às instituições formadoras;

II – condições ambientais adequadas nos locais de trabalho e disponibilidade de recursos didáticos;

III – remuneração adequada à relevância de sua função;

IV – participação efetiva dos profissionais do ensino na tomada de decisões relativas à educação.

## TÍTULO II
## DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
### CAPÍTULO I
### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** - O Quadro do Magistério é subdividido em:

I – Permanente: composto pelos cargos de caráter definitivo, vinculados a atividade docente, de direção, de assessoramento ou similar, oriundos do:

a) Quadro de Provimento Efetivo: Professores e Professores de Educação Física, conforme anexo I desta lei.

b) Quadro de Provimento em Comissão: os descritos no anexo correspondente na lei que trata do plano de carreira e estrutura administrativa dos servidores municipais.

II – Especial: agrupando os cargos de qualquer natureza, que não tenham correspondência no novo Quadro, a serem extintos quando vagarem, compreendendo os cargos descritos no anexo correspondente na lei que trata do plano de carreira e estrutura administrativa dos servidores municipais.

**Art. 6º** - As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério estão descritas no Anexo II desta Lei e o restante no anexo correspondente na lei que trata do plano de carreira dos servidores municipais.

### CAPÍTULO II
### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
#### SEÇÃO I
#### Do Provimento dos Cargos Efetivos

**Art. 7º** - O provimento inicial dos cargos públicos no Magistério Municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

**Art. 8º** - Dos exames de seleção constarão provas escritas e de títulos.

**Art. 9º** - Autorizada à realização de exame externo de seleção pelo Prefeito, a Divisão de Educação convocará os candidatos através de edital afixado em locais públicos, que conterá, entre outras disposições:
I – a (s) classe (s) a ser (em) provida (s);
II - a relação de documentos necessários à inscrição;
III - a natureza, as características e a ponderação das provas;
IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;
V - data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

**Art. 10** - O resultado do exame de seleção será homologado pelo Prefeito, mediante afixação em local público do Município da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

**Art. 11** - No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:
I - experiência no magistério contada em dias;
II - graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos sistemas de Educação;
III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;
IV - produção intelectual relacionada ao ensino publicada em periódico com corpo editorial.

**Art. 12** - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 13** - Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola ou zona.
Parágrafo único. Quando ocorrer remanejamento, este conciliará os interesses do servidor com as necessidades de ensino.

## CAPÍTULO III
## DOS DIREITOS
### SEÇÃO I
### Da Remuneração

**Art. 14** - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado por esta lei, conforme Anexo I.

**Art. 15** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, que é irredutível.

**Art. 16** - Os valores dos vencimentos constantes do Anexo I, se referem à jornada de 4:30 h (quatro horas e trinta minutos) diárias para Professores e Professores de Educação Física.

### SEÇÃO II
### Das Férias e do Recesso

**Art. 17** - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Magistério Municipal é assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro.

**Art. 18** - No mês de julho haverá recesso escolar, a ser programado no calendário escolar elaborado pela Divisão de Educação.

**Parágrafo único** - Durante o período de recesso escolar os professores e demais especialistas em educação estarão à disposição da Secretaria de Educação para participação em cursos de treinamento e aperfeiçoamento afins.

**Art. 19** - Durante o recesso escolar não se poderá exigir dos professores e demais especialistas em educação outro serviço senão os relacionados com a realização de exames e treinamentos ou aperfeiçoamento, salvo necessidade extraordinária devidamente justificada.

**Art. 20** - Os prazos previstos para férias e para o recesso escolar poderão ser alterados obedecendo à elaboração do calendário escolar.

## CAPÍTULO IV
## DAS VANTAGENS
### SEÇÃO I
### Das Licenças

**Art. 21** - Conceder-se-á ao servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, as Licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 22** - O servidor estável poderá obter Licença Remunerada para Fins de Aperfeiçoamento Profissional.

**Art. 23** - Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:
I- freqüência a cursos de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;
II- participação em seminários, congressos e conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

**Art. 24** - Para concessão da licença deverão ser observados os seguintes requisitos:
I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;
II - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de pessoa substituta;
III- interesse administrativo.

**Parágrafo único** - A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência do Colegiado.

**Art. 25** - A licença remunerada de que trata o artigo 22, será cassada caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

**Parágrafo único** - Cabe ao servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

**Art. 26** - O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata os artigos 22, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento.

**§ 1º** - O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

**§ 2º** - Descumprida a obrigação estatutária no *caput* deste artigo, será o Município indenizado da quantia total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença.

## SEÇÃO II
## Dos Adicionais

**Art. 27** - Além dos vencimentos, poderão ser pagos ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, os adicionais previstos nas Leis que instituíram o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tocantins, quando couber, e ainda, o Adicional pela Formação Intelectual.

**§ 1º** - O adicional pela formação intelectual será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, que possuam curso de Pós-Graduação ou extensão, em áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**§ 2º** - O adicional, de que trata o parágrafo anterior, será no valor correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento do servidor pelo primeiro curso completado e 5% (cinco por cento) pelos demais, limitados a 03 (três).

**§ 3º** - O adicional de que trata esta seção se incorpora à remuneração do servidor e não pode ser acumulado com o adicional de formação previsto na alínea "c" do art. 71 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## SEÇÃO III
## Da Gratificação de Incentivo à Docência

**Art. 28 –** A gratificação de incentivo à docência é a vantagem atribuída ao servidor pelo efetivo exercício da docência na regência de turma.

**Art. 29 –** Ao professor, servidor municipal efetivo, em regência de turma e em efetivo exercício da docência, será pago uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento básico, a título de gratificação de incentivo à docência.

**Art. 30 –** A percepção da gratificação de incentivo à docência será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver exercendo a docência, não se incorporado, a qualquer título a seu vencimento ou remuneração.

**Parágrafo Único** - A secretaria de educação deverá enviar, até 05 (cinco) dias úteis antes no início do ano letivo, a relação dos professores regentes, que receberão a gratificação durante o ano, devendo informar, com a mesma antecedência, qualquer modificação na listagem enviada.

## SEÇÃO IV

**Da Avaliação de Desempenho/Progressão por Tempo de Serviço**

**Art. 31** - A avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir, objetivamente, o resultado do trabalho efetivo dos professores, fornecendo subsídios para o planejamento dos recursos humanos do quadro de servidores do Município e permitindo a progressão na carreira.

**Art. 32** - Os professores terão seu desempenho aferido a cada 12 (doze) meses pela chefia imediata, pelos seus pares, em exercício na mesma instituição, e pelos pais dos alunos, à proporção de 50%, 25% e 25% respectivamente, devendo, em seguida, ser encaminhada para a Comissão de Avaliação de Desempenho.

**§ 1º** - Tendo aproveitamento satisfatório, ou seja, igual ou supèrior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento de média nas (05) cinco avaliações de desempenho ocorridas no período avaliado, o servidor fará jus ao adicional de progressão por tempo, incorporado ao seu vencimento, conforme Anexo III.

**§ 2º** - Se por qualquer motivo a Administração não realizar a avaliação do professor, ser-lhe-á conferida, no período não avaliado, nota igual a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis.

**Art. 33** - A avaliação de desempenho do professor se dará mediante o preenchimento de formulários próprios instituídos por decreto, podendo servir de referência os utilizados pela Secretaria Estadual de Educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO**. Os servidores que tiverem exercício em mais de uma unidade administrativa serão avaliados pelas chefias a que estiverem vinculados na data da avaliação, devendo o atual chefe buscar subsídios para a avaliação com o chefe anterior.

**Art 34** - O servidor que obtiver média igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos pontos em 03 (três) avaliações consecutivas ou em 05 (cinco) avaliações alternadas será demitido de seu cargo por desempenho abaixo das necessidades e atribuições.

**Art. 35** - O servidor que não concordar com o resultado da avaliação de desempenho poderá recorrer, administrativamente, para a Secretária de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO V
## DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
### SEÇÃO I
### Das Disposições Gerais

**Art. 36** - Entende-se por:

I - **lotação:** a indicação de escola ou de órgão da Divisão em que o ocupante do cargo do magistério deve ter exercício;
II - **transferência:** mudança de lotação do ocupante do cargo de magistério;
III - **designação:** provimento de cargo em comissão ou designação para função gratificada na Administração Municipal;

IV - **autorização especial:** a que é concedida para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo com vista ao desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com manutenção dos direitos e vantagens;
V - **readaptação:** o ajustamento do ocupante de cargo do magistério ao exercício de atribuição mais compatível com seu estado de saúde.

**Art. 37 -** É vedado ao ocupante de cargo de provimento efetivo no magistério, o desvio de suas atribuições específicas para exercício de outras funções na Administração Pública Municipal ou fora dela, ressalvadas as hipóteses tratadas nos incisos III e V do artigo anterior.

**SEÇÃO II**
**Da Transferência**

**Art. 38 -** As transferências podem ser feitas:
I - A pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Divisão de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;
II - de ofício, por conveniência do ensino, em qualquer época.

**Parágrafo único -** O servidor aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após 02 (dois) anos de exercício na escola, após a avaliação especial de desempenho para efeitos de estágio probatório.

**Art. 39 -** A transferência e lotação nas escolas acontecerão, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

**Art. 40 -** A ocorrência de vagas para transferência será objeto de divulgação, a efetivar-se até 07 (sete) dias úteis do início do ano letivo, com vistas à formação de pedidos de transferência ou serão resolvidos em reunião para a qual deverão ser convocados todos os servidores interessados.

**Art. 41 -** Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:
I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;
II - o mais idoso.

**SEÇÃO III**
Das Demais Movimentações

**Art. 42 -** As normas relativas a Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos do Município.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO ÚNICO
DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 43 -** Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo II, os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, terão jornada de 22 (vinte e duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais de trabalho.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DO COLEGIADO

**Art. 44 -** Compete ao Colegiado decidir as questões relativas ao pessoal do Magistério, respeitados os critérios e requisitos constantes desta Lei.

**Art. 45 -** O Colegiado é composto dos seguintes membros:
I - Nas escolas com mais de 180 (cento e oitenta) alunos:
a) 01 (um) Diretor Escolar;
b) 02 (dois) servidores indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
c) 02 (dois) professores da Escola eleitos em assembléia geral pelos seus pares;
d) 01 (um) servidor da escola eleito em assembléia geral pelos seus pares;
e) 01 (um) monitor da escola eleito em assembléia geral pelos seus pares;
f) 04 (quatro) pais de alunos eleitos em assembléia geral pelos seus pares.

II - Nas escolas com menos de 180 (cento e oitenta) alunos:
a) 01 (um) Professor Coordenador;
b) 01 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) Professor da Escola eleito em assembléia geral pelos seus pares;
d) 01 (um) servidor da escola eleito em assembléia geral pelos seus pares;
e) 01 (um) monitor da escola eleito em assembléia geral pelos seus pares;
f) 02 (dois) pais de alunos eleitos em assembléia geral pelos seus pares.

**§ 1º -** Para cada membro do Colegiado, existirá 01 (um) membro Suplente.

**§ 2º -** O Diretor Escolar ou o Professor Coordenador serão os Presidentes dos Colegiados.

**Art. 46 -** Os membros do Colegiado serão designados por ato do Prefeito Municipal, após indicação do Chefe da Divisão de Educação e dos servidores municipais.

**Art. 47 -** As decisões do Colegiado serão tomadas por maioria simples dos votos.

**Parágrafo Único -** Na hipótese de empate na votação caberá ao Presidente do Colegiado o voto de Minerva.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48 -** É vedada, ao servidor do Quadro de Magistério, a prestação de serviços diversos daqueles correspondentes ao exercício do cargo que ocupa.

**Art. 49 -** Os servidores públicos municipais, estabilizados conforme determinação constitucional e legislação municipal, serão enquadrados em cargo compatível com a natureza e a complexidade das tarefas atualmente por ele desempenhadas e serão posicionados dentro da tabela de vencimentos, no valor referencial correspondente ao vencimento atualmente recebido por eles.

**Art. 50 -** As classes de cargos que não estão ocupados serão extintos conforme anexo próprio na lei que trata da estrutura administrativa municipal e os cargos ocupados passarão a integrar o novo quadro na parte especial, em cargos isolados, que serão extintos quando vagarem.

§ 1° - Os atuais ocupantes do cargo de Professor Municipal I e II que possuírem Curso de Formação de Magistério em nível superior ou outro inerente à educação passarão a ocupar o cargo de Professor.

§ 2° - O enquadramento de que trata o parágrafo anterior será garantido a todos os atuais ocupantes do cargo de Professor Municipal I e II que vierem a completar, durante o exercício no cargo, o Curso de Formação de Magistério em nível superior ou outro inerente à educação.

**Art. 51 -** A realização de concurso público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, só se dará, após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes nestes mesmos cargos.

**Art. 52 -** O enquadramento definitivo será afixado na Divisão de Educação, mediante Decreto do Prefeito Municipal e será assentado, individualmente, em cada pasta funcional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

**Parágrafo único -** O servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

**Art. 53 -** Os casos omissos na presente Lei, serão submetidos à Secretaria de Educação que, conjuntamente ao Prefeito Municipal, emitirá parecer e regulamentação da situação.

**Art. 54** – A gratificação de que trata o artigo 27 será paga à partir de fevereiro de 2008.

**Art. 55 -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 56 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 57 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 25 de Abril de 2007.

**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

## QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

| Denominação do Cargo | Qtd de Cargos | Símbolo de Vencimento* | Requisito | Carga Horária Semanal |
|---|---|---|---|---|
| Professor | 70 | ME-01 | Magistério Superior | 22:30 |
| Professor de Educação Física | 04 | ME-01 | Graduação em Educação Física | 22:30 |

*O símbolo ME-01 corresponde a um vencimento inicial de R$540,00.



Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 pmtoc@uai.com.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG

## ANEXO II
## DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

**Denominação:**

**Professor**
(Cargo Efetivo)

**Requisitos para Provimento**

- Curso de Formação de Magistério em nível de 3º grau ou outro inerente à educação.

**Atribuições**

- Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, ministrando aulas em conformidade com o plano de ensino e atividades inerentes;
- Acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando uma formação holística;
- Participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou Departamento de Educação;
- Preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente;
- Acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo;
- Promover ao aluno a relação intra e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa;
- Realizar sistematicamente avaliações processuais, visando acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno;
- Participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou Departamento de Educação;
- Colaborar com diretores, orientadores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos;
- Envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou Departamento de Educação.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo.



Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 pmtoc@uai.com.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG

**Denominação:**

**Professor de Educação Física**
(Cargo Efetivo)

**Requisitos para Provimento**

- Curso de Formação em Educação Física de 3° grau. .

**Atribuições**

- Planejar, elaborar e executar o plano de ensino de esportes e lazer conforme orientação e objetivo da escola, ministrando aulas em conformidade com o plano de ensino e atividades inerentes;
- Acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento desportivo;
- Participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou Departamento de Educação;
- Preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível físico do corpo discente;
- Acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades desportivas compatíveis ao mesmo;
- Promover ao aluno a relação intra e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa;
- Acompanhar o desenvolvimento esportivo do aluno;
- Participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou Departamento de Educação;
- Colaborar com diretores, orientadores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos;
- Envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou Departamento de Educação.
- Executar outras atividades inerentes ao cargo.



Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 pmtoc@uai.com.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG

## ANEXO III
## PROGRESSÕES EM CARGOS DE PROFESSOR

| PROGRESSÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E MERECIMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO* | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **A** | **B** | **C** | **D** | **E** | **F** | **G** | **H** |
| 0-5 anos | 5-10 anos | 10-15 anos | 15-20 anos | 20-25 anos | 25-30 anos | 30-35 anos | 35- anos |
| 0% | 10% | 20% | 30% | 40% | 50% | 60% | 70% |

* Valores incidentes sobre o vencimento, após a avaliação final satisfatória no período.



Av. Padre Macário, 129 - CEP 36512-000 pmtoc@uai.com.br PABX: (32) 3574-1319 - Tocantins - MG